

LAUDO MÉDICO PERICIAL

LAUDO PERICIAL

São partes integrantes do Laudo :

I – Preâmbulo

II – Histórico

III – Descrição - "*visum et repertum*"

IV – Discussão

V – Conclusão

VI – Quesitos e Respostas

TÓPICOS DE LAUDOS E PARECERES MÉDICO-LEGAIS

- ✓ Cabeçalho
- ✓ Preâmbulo
- ✓ Histórico:
 - Queixa e duração
 - História pregressa da moléstia atual
 - Interrogatório sobre os diferentes aparelhos e sistemas
 - Antecedentes pessoais
 - Prontuário médico do autor
 - Outros documentos médicos
 - Exames subsidiários pretéritos

TÓPICOS DE LAUDOS E PARECERES MÉDICO-LEGAIS

- ✓ Descrição:
 - Exame físico geral
 - Exame físico especial
 - Exames subsidiários pedidos por ocasião da perícia
- ✓ Discussão
- ✓ Conclusão
- ✓ Respostas aos quesitos do autor
- ✓ Respostas aos quesitos do réu
- ✓ Encerramento
- ✓ Bibliografia
- ✓ Rodapé

Art. 473. CPC - O laudo pericial deverá conter:

I - a **exposição do objeto** da perícia;

II - a **análise técnica** ou científica realizada pelo perito;

III - a indicação do **método utilizado**, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV - **resposta conclusiva** a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

Art. 473. CPC - O laudo pericial deverá conter:

§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua **fundamentação em linguagem simples** e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

§ 2º É vedado ao perito **ultrapassar os limites de sua designação**, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

Art. 473. CPC - O laudo pericial deverá conter:

§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.

Art. 475. Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito, e a parte, indicar mais de um assistente técnico.

Art. 476. Se o perito, por motivo justificado, não puder apresentar o laudo dentro do prazo, o juiz poderá conceder-lhe, por uma vez, prorrogação pela metade do prazo originalmente fixado.

Art. 477. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 1º As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

§ 2º O perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto:

I - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público;

II - divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte.

Art. 477. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 3º Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos.

§ 4º O perito ou o assistente técnico será intimado por meio eletrônico, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência.

Art. 479 CPC - O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

Art. 480. CPC - O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

§ 1º A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.

§ 2º A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira.

§ 3º A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e de outra.

Art. 492. CPC - É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

RESOLUÇÃO CFM 2.183/2018

Art. 2º Para o estabelecimento do nexo causal entre os transtornos de saúde e as atividades do trabalhador, além da **anamnese**, do exame clínico (físico e mental), de **relatórios** e dos exames complementares, é dever do médico considerar:

I – a história clínica e ocupacional **atual e progressa**, decisiva em qualquer diagnóstico e/ou investigação de nexo causal;

II – o **estudo do local de trabalho**;

III – o estudo da **organização do trabalho**;

IV – os **dados epidemiológicos**;

V – a literatura **científica**;

VI – a ocorrência de quadro clínico ou subclínico em trabalhadores expostos a **riscos semelhantes**;

Art. 2º Para o estabelecimento do nexo causal entre os transtornos de saúde e as atividades do trabalhador, além da anamnese, do exame clínico (físico e mental), de relatórios e dos exames complementares, é dever do médico considerar:

VII – a **identificação de riscos** físicos, químicos, biológicos, mecânicos, estressantes e outros;

VIII – o depoimento e a **experiência dos trabalhadores**;

IX – os **conhecimentos e as práticas de outras disciplinas** e de seus profissionais, sejam ou não da área da saúde.

Parágrafo único. **Ao médico assistente é vedado determinar nexo causal entre doença e trabalho sem observar o contido neste artigo e seus incisos.**

Art. 11. O médico de empresa, o médico responsável por qualquer programa de controle de saúde ocupacional de empresa e o médico participante do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho podem atuar como assistente técnico nos casos envolvendo a empresa contratante e/ou seus assistidos desde que observem os preceitos éticos.

Art. 11.

§ 1º No desempenho dessa função no Tribunal, o médico deverá agir de acordo com sua livre consciência, nos exatos termos dos princípios, direitos e vedações previstas no Código de Ética Médica.

§ 2º Existindo relação médico–paciente, permanecerá a vedação estabelecida no Código de Ética Médica vigente, sem prejuízo do contido no § 1º.

Art. 12. Ao médico do trabalho responsável pelo PCMSO da empresa e ao médico participante do Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT) é vedado atuar como peritos judiciais, securitários ou previdenciários nos casos que envolvam a firma contratante e/ou seus assistidos, atuais ou passados.

Art. 13. São atribuições e deveres do médico perito judicial e assistentes técnicos:

I – examinar clinicamente o trabalhador e solicitar os exames complementares, se necessários;

II – o médico perito judicial e assistentes técnicos, ao vistoriarem o local de trabalho, devem fazer-se acompanhar, se possível, pelo próprio trabalhador que está sendo objeto da perícia, para melhor conhecimento do seu ambiente de trabalho e função;

III – estabelecer o nexo causal, considerando o exposto no artigo 2º e incisos (redação aprovada pela Resolução CFM nº 1.940/2010) e tal como determina a Lei nº 12.842/2013, ato privativo do médico.

Art. 14. A perícia com fins de determinação denexo causal, avaliação de capacidade laborativa/aptidão, avaliação de seqüela/valoração do dano corporal, requer atestação de saúde, definição do prognóstico referente ao diagnóstico nosológico, o que é, legalmente, ato privativo do médico.

Parágrafo único. É vedado ao médico perito permitir a presença de assistente técnico não médico durante o ato médico pericial.

Art. 15. Em ações judiciais, o médico perito poderá peticionar ao Juízo que officie o estabelecimento de saúde ou o médico assistente para anexar cópia do prontuário do periciado, em envelope lacrado e em caráter confidencial.

REQUISITOS PARA UM LAUDO MÉDICO PERICIAL DE BOA QUALIDADE

OBJETIVIDADE: Não fugir ao objeto da perícia. A objetividade é um princípio que se estriba no preceito acolhido pelas ciências, ou seja, a exclusão do julgamento em bases “pessoais” ou “subjetivas”. Em seu laudo, o perito não deve ser abstrato e nem genérico, mas de forma concreta, ater-se á matéria, respeitando sua disciplina de conhecimentos.

REQUISITOS PARA UM LAUDO MÉDICO PERICIAL DE BOA QUALIDADE

RIGOR TECNOLÓGICO: o perito deve limitar-se ao que é reconhecido como científico no campo da sua especialidade. O laudo deve possuir uma boa apresentação gráfica.

REQUISITOS PARA UM LAUDO MÉDICO PERICIAL DE BOA QUALIDADE

CONCISÃO: Um laudo deve ser bem redigido, mas não é uma peça literária; precisa ater-se ao “assunto” e responder satisfatoriamente. A concisão, todavia, não deve chegar ao absurdo da exclusão dos argumentos. Um laudo não pode basear-se em suposições, mas apenas em fatos concretos. Por isso, um laudo não é uma informação, mas uma opinião baseada em realidades inequívocas. Havendo insegurança para opinar, o perito deve abdicar, declarando sua impossibilidade para responder.

REQUISITOS PARA UM LAUDO MÉDICO PERICIAL DE BOA QUALIDADE

ARGUMENTAÇÃO: Quando as argumentações forem longas, demandando a evocação de muitos argumentos, o perito pode utilizar-se de anexo para discorrer sobre suas razões, tornando, desta forma, mais concisa a resposta.

REQUISITOS PARA UM LAUDO MÉDICO PERICIAL DE BOA QUALIDADE

EXATIDÃO: A exatidão de um laudo médico pericial só pode ser conseguida se as provas que conduzem a opinião são consistentes e obtidas por critérios eminentemente médicos. Esclarecer o Juízo e às partes, de forma segura, sobre a matéria médica tratada, de forma a auxiliar a Justiça na solução da lide ou pleito judicial.

REQUISITOS PARA UM LAUDO MÉDICO PERICIAL DE BOA QUALIDADE

CLAREZA: o perito deve entender que o laudo é feito para terceiros que não são especialistas, devendo ter linguagem clara e acessível às partes do processo. Frases vagas, de dupla interpretação, com abuso de terminologia científica, especificam rebuscadas demasiadas em seu vernáculo, impedindo a clareza. Um laudo exige respostas que esgotem os assuntos dos quesitos e que não necessitem mais de esclarecimentos.

RESUMINDO:

O **Laudo Médico Pericial** deverá ser escrito de forma direta, devendo atender às necessidades dos julgadores e ao objeto da discussão, sempre com conteúdo claro e dirigido ao assunto da demanda, de forma que possibilite os julgadores a proferirem justa decisão. O Laudo Pericial não deve conter elementos e/ou informações que conduzam a dúvida interpretação, para que não induza os julgadores a erro.